



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 01/2026- GV

Iturama, 03 de fevereiro de 2026.

Assunto: Substituição do projeto de lei nº 9 de 2026.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iturama,

Venho por meio deste, solicitar a substituição do projeto supracitado

A solicitação em apreço refere-se a uma tramitação constitucional e incontaminada por vícios.

Na oportunidade renovo manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

Amaral da Associação

Vereador

Ao Presidente da Câmara,

Sinomar Barbosa,

Iturama-MG, 03 de fevereiro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
03/fev/2026 17:38 000132



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 09, DE 2026

"Dispõe sobre a outorga de permissão e concessão de uso de áreas públicas para a instalação de estruturas móveis e quiosques destinados à exploração de atividades de alimentação, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, a título oneroso, o uso privativo de espaços determinados em bens públicos de uso comum do povo, como praças, parques e vias públicas, para a instalação e exploração comercial de atividades de alimentação.

Parágrafo único. A outorga de que trata o *caput* será formalizada por meio de:

I - Permissão de uso, de caráter precário e transitório, para a ocupação com equipamentos móveis que não impliquem em edificação permanente, como *food trucks*, *trailers*, carrinhos e similares, cuja ocupação do espaço público será restrita ao horário de funcionamento da atividade, com a obrigação de remoção do equipamento ao término do expediente diário;

II - Concessão de uso, para a ocupação que envolva a construção, instalação ou reforma de quiosques ou outras edificações permanentes pelo particular.

Art. 2º A outorga da permissão ou da concessão de uso será sempre precedida do devido processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º A outorga será sempre onerosa, mediante o pagamento de preço público pelo particular, cujo valor, forma de pagamento e critérios de reajuste serão definidos no edital de licitação e no respectivo termo de permissão ou contrato de concessão.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e no instrumento de outorga, são deveres do permissionário ou concessionário:

I - Zelar pela conservação, limpeza e manutenção da área pública utilizada e de seu entorno imediato;

II - Observar integralmente as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e de posturas municipais;

III - Responsabilizar-se por quaisquer danos causados ao patrimônio público ou a terceiros em decorrência de suas atividades;

IV - Arcar com a totalidade das despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços que utilizar, providenciando as ligações e medições individuais junto às concessionárias responsáveis.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e nos respectivos instrumentos de outorga caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, por meio de decreto, dispondo, especialmente, sobre:

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
15-fev-2026 17:38 000132



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - O procedimento detalhado para a realização das licitações;
- II - Os critérios técnicos para a definição das áreas públicas passíveis de ocupação, respeitando a mobilidade urbana, a acessibilidade e o paisagismo;
- III - As especificações e padrões arquitetônicos dos equipamentos e quiosques;
- IV - O regime de sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 03 de fevereiro de 2026.

Amaral da Associação

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



I – DO CABIMENTO

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos I e IV, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Dessa forma, ao disciplinar a ocupação e utilização das praças públicas por trailers e equipamentos de alimentação, o Município atua dentro de sua competência constitucional, uma vez que busca proteger, organizar e dar finalidade adequada ao patrimônio público, especialmente aos bens de uso comum do povo.

A regulamentação proposta evita o uso desordenado e irregular desses espaços, promove a preservação urbana, e assegura que as praças — que frequentemente se encontram subutilizadas, degradadas ou sem destinação pública adequada — recebam ocupação legal, controlada e fiscalizada, garantindo a função social do espaço público (art. 182 da Constituição); conservação e manutenção do patrimônio coletivo; uso adequado e compatível com o interesse público; prevenção de ocupações irregulares, que podem causar deterioração e conflitos sociais.

Assim, o projeto de lei, ao autorizar e organizar a presença de trailers de alimentos, não apenas revitaliza as praças, mas também concretiza a competência constitucional do Município de zelar, conservar e garantir a adequada utilização dos bens públicos, cumprindo integralmente o comando normativo previsto no art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

deixando claro que cabe ao Poder Público Municipal disciplinar o uso, a gestão e a destinação dos espaços públicos existentes dentro de seu território. Assim, a regulamentação referente à instalação de trailers de alimentos em praças públicas se insere plenamente nessa competência, pois trata diretamente da organização do espaço urbano,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



do fomento econômico local e da melhoria do convívio e da utilidade social das praças, que constituem bens de uso comum do povo.

Além disso, o inciso IX do mesmo artigo atribui aos Municípios a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual correspondente. Ao permitir a ocupação ordenada das praças por trailers de alimentação, o Município não apenas exerce a fiscalização e o controle do uso desses espaços, mas também contribui para preservar e valorizar o patrimônio público, evitando abandono, depredação e uso irregular. A presença organizada de atividades comerciais leves e regulamentadas garante maior circulação de pessoas, iluminação e dinamização social, fatores que se mostram eficazes na conservação preventiva do patrimônio urbano.

Dessa maneira, o projeto encontra respaldo direto na Constituição Federal, ao tratar de matéria de interesse eminentemente local e ao colaborar com a proteção e valorização dos espaços públicos do Município, em harmonia com a atuação fiscalizatória prevista para todos os entes federativos.

Neste sentido, destaca-se que a Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016, institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de jornais e revistas.

Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016

Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo

Trata-se de legislação federal que reconhece expressamente a legitimidade da utilização organizada desses equipamentos em espaços públicos, desde que observados critérios de planejamento urbano, segurança, higiene e preservação do patrimônio público.

Ao estabelecer diretrizes gerais, a referida lei confere aos Municípios a possibilidade e o respaldo jurídico necessário para regulamentar, por legislação própria, a instalação de trailers de alimentação em praças públicas, respeitando as peculiaridades locais e os interesses da coletividade. Assim, o projeto em análise encontra suporte direto em norma federal que já disciplina e estimula a ocupação ordenada de áreas urbanas por atividades comerciais de pequeno porte, garantindo finalidade social, dinamização dos espaços e atendimento ao princípio da função social da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, o espaço público a ser concedido pelo Município são as praças, prevista no art. 99, inciso I do código civil, as quais denominam-se como bens públicos de uso comum do povo.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Considerando que as praças pertencem ao Município, poderá este, conforme art. 103 do código civil, realizar a concessão através de licitação na modalidade que seja mais conveniente ao interesse do poder executivo e os concorrentes participarão em igualdade do processo licitatório, conforme art. 5º da lei 14.133/2021, salvo, caso haja dispensa ou inexigibilidade.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O lazer é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Considerando o lazer inerente ao ser humano na esfera social. Entretanto, o conteúdo do presente projeto, visa à implementação desse direito conforme o anseio da população ituramense.

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município garante legalidade na aplicação deste projeto, conforme art. 112 e 113 da LOA.

Vejamos:

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA Nº 45/2025

"Art.112. São proibidas a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos."(NR)

Art. 113 § 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turísticas, de comercialização de alimentos, e, especialmente, para aquelas que, diante do interesse público ou coletivo, justifiquem a concessão, mediante autorização legislativa(NR).

§ 5º. A concessão administrativa de uso de praças para a finalidade de comercialização de alimentos, sempre será feita por prazo determinado, podendo ser prorrogado, e mediante pagamento de taxa, devendo o município regulamentar por lei própria".

II – DO INTERESSE PÚBLICO

O presente projeto de lei atende de forma direta e inequívoca ao **interesse público**, na medida em que visa à ordenação, valorização e adequada utilização das praças públicas do Município, bens de uso comum do povo, promovendo sua função social, conforme preceitua o art. 182 da Constituição Federal.

A regulamentação da instalação de trailers de alimentação em praças públicas proporciona **ocupação legal, controlada e fiscalizada** desses espaços, evitando o abandono, a degradação e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



a utilização irregular, fenômenos que comprometem a segurança, a conservação do patrimônio público e o convívio social. Ao contrário, a presença organizada de atividades comerciais de pequeno porte favorece a revitalização urbana, o aumento da circulação de pessoas, a melhoria da iluminação e a promoção da sensação de segurança, elementos essenciais para a preservação preventiva dos bens públicos.

Sob a perspectiva social, o projeto contribui para a **efetivação do direito fundamental ao lazer**, previsto no art. 6º da Constituição Federal, ao estimular a utilização das praças como espaços de convivência, recreação e integração comunitária, em consonância com os anseios da população ituramense. A oferta de serviços de alimentação em ambientes públicos amplia o uso desses locais, tornando-os mais atrativos e acessíveis à coletividade.

No aspecto econômico, a proposta fomenta o **desenvolvimento econômico local**, incentivando o empreendedorismo, especialmente de pequenos comerciantes e trabalhadores autônomos, gerando renda e oportunidades de trabalho, sem descaracterizar a natureza pública das praças. Trata-se de atividade compatível com o interesse coletivo, de baixo impacto urbano e plenamente ajustada à dinâmica social do Município.

Além disso, o projeto assegura a **observância dos princípios da Administração Pública**, uma vez que a concessão administrativa de uso das praças será realizada por prazo determinado, mediante procedimento licitatório, pagamento de taxa e critérios objetivos, garantindo isonomia, transparência, impessoalidade e supremacia do interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a iniciativa encontra respaldo expresso na **Lei Orgânica do Município**, que autoriza a concessão administrativa de bens públicos de uso comum para a finalidade de comercialização de alimentos, desde que haja autorização legislativa e regulamentação específica, exatamente o que se pretende com o presente projeto.

Dessa forma, resta evidente que a proposta não atende a interesses particulares, mas sim ao **interesse público primário**, ao promover a revitalização das praças, a preservação do patrimônio público, o fortalecimento da economia local, a ampliação do lazer e a melhoria da qualidade de vida da população, cumprindo integralmente sua finalidade social e constitucional.

Iturama, 03 de fevereiro de 2026.

Amaral da Associação

Vereador